



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073089-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON BONIFÁCIO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073089-93.2024.8.26.0100

Apelante (s): Wellington Bonifácio

Apelado (a,s): Banco Pan S/A.

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) de 1º Grau: Fabio Evangelista de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32117

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato c/c danos morais – Sentença de improcedência – Preliminar de inépcia da inicial, rejeitada – Preliminar de falta de interesse de agir, rejeitada – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – CET (custo efetivo total) é índice demonstrativo da taxa de remuneração, despesas contratadas, e tributos, de informação obrigatória ao contratante (Resolução BACEN 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução 3909 de 30/09/10, e 4.197, de 15/03/2013) – Tarifa de avaliação do bem (TAB ou TAG) – Ausência de demonstração de serviço efetivamente prestado – Repetição ou compensação do indébito na forma simples – Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Valores não abusivos – Regularidade das contratações e cobranças (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) – Seguro prestamista – Adesão por contrato próprio – Regularidade de contratação e cobrança (Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP) – Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 13/01/2025 (fls. 170/175), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c danos morais, e condenou o autor ao

pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Apelo do autor (fls. 178/193) impugnando o Custo Efetivo Total do contrato e a cobrança das tarifas de registro, avaliação e seguro. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 197/253, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 21/01/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 59/61).

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça introdutória não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 330, §1º do CPC.

E, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, pois se está diante de pretensão revisional dos ajustes de parcelas, excluindo-se as tarifas supostamente abusivas, o que é plenamente admissível.

A pretensão deduzida na inicial confere ao autor o interesse no processo, adequada é a ação proposta ao provimento jurisdicional pretendido, com amparo no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, nos termos da Súmula 297 do C. STJ “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”, de modo que os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC autorizam ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada “relativização do *pacta sunt servanda*”.

A incidência do CDC não implica em automática revisão

contratual, exigindo exame também diante da legislação bancária e da comum.

O autor firmou “Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículo” em 02/02/2022, mediante pagamento de parcelas mensais e fixas. A taxa mensal de juros é de 2,51% a.m. e 34,66 % a.a.; e, CET anual de 43,70% (fls. 25/26).

Não há ilegalidade na taxa do custo efetivo total (CET), posto cuidar de elemento demonstrativo do valor global do débito, como determina seja informado ao contratante, conforme Resolução BACEN 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução 3909 de 30/09/10, e 4.197, de 15/03/2013. Nela está contida a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Revisão contratual - A revisão de cláusulas de contrato bancário (incluindo cédula de crédito) encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, preceitos que mitigam a outrora primazia absoluta do princípio do pacta sunt servanda - Manutenção da sentença quanto à possibilidade de revisão contratual. Tarifa de cadastro Possibilidade de cobrança dessa tarifa, conforme entendimento consolidado na Súmula 566 do STJ - Cobrança prevista no instrumento e ausência de comprovação de prévia relação contratual travada entre as partes Inocorrência de afronta ao art. 6º, III, do CDC Sentença reformada nesse ponto. Tarifa de serviços prestados por terceiros Ausência de especificação do serviço prestado e remunerado com a tarifa Abusividade confirmada. Sentença mantida nesse ponto. Tarifa de registro do contrato - Cobrança que, apesar de pactuada, não consta da norma

*padronizadora expedida pela autoridade monetária Encargo, ademais, que se relaciona com a atividade fim do fornecedor, o qual não pode repassar o respectivo ônus ao consumidor Tarifa abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC - Ilegítima a cobrança dessa tarifa pela ré Sentença mantida nesse ponto. **Custo Efetivo Total CET** abarca os juros remuneratórios e a totalidade das despesas e encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Sentença reformada nesse ponto. Capitalização dos juros Suficiência da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada - Súmula n. 541 do STJ Sentença reformada nesse ponto. Comissão de permanência Pactuação Multa moratória que não pode ser cumulada com comissão de permanência Percentual de cobrança que não pode extrapolar o somatório dos encargos remuneratórios e moratórios Limitação à taxa média de mercado. Sentença reformada nesse ponto. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0074350-36.2012.8.26.0002, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 04/07/2016) (g).*

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócurrenente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. **CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros***

prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152, Rel. Des. Walter Barone, j. 27/05/2020) (g).

Ademais, era de pleno conhecimento da contratante no

momento da contratação, especialmente quando da opção de financiamento de tarifas, despesas e tributos, resultando inadmissível acolhimento dessa respectiva irresignação, posto não haver como desconstituir sua responsabilidade e obrigação assumidas na avença.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta C. Câmara:

*“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro do contrato. Admissibilidade, nos termos decidido nos Recursos Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Juros capitalizados mensalmente e superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Aplicação da Súmula 539 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Ausência de prova de cobrança de juros fora do pactuado e superior à média do mercado. **CET disponibilizado. Caráter informativo.** Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1015901-74.2017.8.26.0008; Relator (a): Pedro Kodama; Data do Julgamento: 26/02/2019) (g).*

No mais, a cobrança das **tarifas de avaliação do bem (TAG ou TAB) e de registro de contrato** segue o entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP (2016/0011277-6), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, na forma dos artigos 1.036 e 1.040, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (recursos repetitivos), cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO

*CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das Documento: 84707814 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/12/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2,*

declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (g).

Neste caso concreto, em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), o autor alega que referida tarifa é abusiva, pois não comprovada a prestação do serviço de avaliação pela instituição financeira. O réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação do serviço, do que resulta indevida a cobrança, comportando repetição ou compensação com débito contratual.

A repetição ou compensação do indébito, em relação à tarifa de avaliação do bem, é na forma simples e não dobrada, por ausência de má-fé do banco, não incidindo o CDC, art. 42.

A cobrança da tarifa de registro de contrato/gravame é devida, pois cuida de providência necessária para registro da alienação fiduciária perante o órgão de trânsito (Resolução CONTRAN 320). Essa tarifa está expressamente pactuada na cláusula “Características da Operação” (fls. 28), e o serviço comprovado (fls. 52) conforme consta a observação de alienação fiduciária junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e o valor de R\$ 274,72 não é abusivo, obstando onerosidade excessiva e violação ao CDC, art. 51, IV, e § 1º, III.

Em relação à cobrança do seguro de proteção financeira/prestamista, o entendimento está sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.639.320/SP (2016/0307286-9), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, na forma do artigo 1.036 e 1040, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (recursos repetitivos), abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA

*SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (g).*

No caso, limita-se o contratante em afirmar abusividade. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar seguro e com seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC. Válida resulta enfocada contratação, no que se prestigia a boa-fé irradiada do *venire contra factum proprium*. E a adesão foi firmada em contrato à parte ao contrato de financiamento, conforme fls. 36/48.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a ação

julgada parcialmente procedente.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, *caput*), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre o proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2º), com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)